



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.009771/00-10
Recurso nº 148.345 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-002.206 – 3ª Turma**
Sessão de 07 de fevereiro de 2013
Matéria Restituição/Compensação PIS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Embragen - Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/06/1994

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ART. 62-A DO RICARF. Recolhimentos e pleito efetuados antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005 materializam o direito ao prazo de dez anos contados da protocolização do pedido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Em Recurso Especial de fls. 179/185, recebido pelo despacho de admissibilidade às fls. 186/187, insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão de fl. 168, que, por maioria de votos, deu provimento em parte ao Recurso Voluntário para afastar a decadência do pedido de restituição/compensação.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/06/1994

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

PAGAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição/compensação dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é de 5 (cinco) anos, iniciando-se no momento em que eles se tornaram indevidos com efeitos erga omnes, ou seja, na data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

SEMESTRALIDADE.

Ao analisar o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de

negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso provido em parte. “

Aduz a Fazenda Nacional que o prazo decadencial para a Contribuinte pleitear a restituição/compensação do tributo deve ser regido pelos artigos 165, I, e 168, *caput*,

do CTN, através dos quais é atribuído prazo de 5 (cinco) anos para o pleito, tendo como marco inicial a extinção do crédito tributário.

Apoia sua tese na transcrição do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, à fl. 181, *in verbis*:

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Parecer PGFN/CAT/no. 1.538, de 1999, declara:

I — o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário — arts. 165, I e 168, I, da Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

Segue aduzindo que quando protocolizado o pedido de restituição/compensação em 09/10/2000, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde a extinção, isto é, pagamento do tributo, de acordo com os multireferidos artigos do CTN.

Sustenta no sentido de que a esfera administrativa está disponível a todo tempo para a Contribuinte, ao passo que quando efetuado o pagamento a mesma já pode protocolizar seu pedido de restituição para que não transcorra o prazo de 5 (cinco) anos.

Transcreve jurisprudência do E. STJ à fl. 184, e trecho de voto do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki no RESP nº 747.091/ES.

Finalmente, requer seja reformada a decisão recorrida para declarar decadente o pedido de restituição/compensação.

Contra-Razões às fls. 189/197.

Aduz a Contribuinte que não pode a cada recolhimento, ingressar com um pedido de restituição como garantia do prazo decadencial, posto que isto traduziria uma desconfiância nas leis pátrias, o que é incompatível com o estado de direito.

Segue aduzindo que a solução do problema deve ser buscada no CTN e não no distorcido parecer da PGFN, citado no Recurso da Fazenda Nacional, conforme ementa deste CARF transcrita à fl. 194, da lavra do então Conselheiro José Antônio Minatel.

Transcreve ementas do STJ às fls. 194/195 cujo prazo decadencial extingue-se a contar da homologação tácita ou expressa da Fazenda Nacional, isto é, referindo-se àquela tese dos 5 + 5 (cinco mais cinco) anos, deste CARF há muito conhecida.

Por fim, transcreve ementa do E. STJ 196/197 julgando inconstitucional o art. 4º da LC nº 118/05 no que se refere a sua retroatividade, não se aplicando, assim, a pedidos protocolizados anteriormente à sua vigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente litígio de insurgimento da Fazenda Nacional contra decisão que acatou prazo decadencial demarcado pela Resolução nº 49 do Senado Federal, para períodos base de julho de 1991 a junho de 1994, com pedido de restituição datado de 09.10.2000.

A Lei Complementar nº 118/2005 estabelece critérios a serem observados quanto ao momento da ocorrência dos pagamentos indevidos, ou seja, se antes da sua edição ou após.

Assim sendo, a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente e pleiteada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05 terão o prazo de dez anos contados entre os recolhimentos e a data da protocolização do pedido e, os recolhidos indevidamente após a edição dessa norma, o prazo de cinco anos.

Processo nº 13807.009771/00-10
Acórdão n.º **9303-002.206**

CSRF-T3
Fl. 249

Assim sendo, conforme entendimento do Poder Judiciário no RESP 1.002.932-SP, a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente e pleiteada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05 terão o prazo de dez anos contados entre os recolhimentos e a data da protocolização do pedido.

Como *in casu* os recolhimentos e o pleito de restituição datado de 09.10.2000, foram efetuados anteriormente à edição da norma, com fundamento no Art. 62-A, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013

Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -